



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.837 - RN (2014/0291405-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**  
**PROCURADOR : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. DECRETO 6.042/07. LEGALIDADE.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, acerca da interpretação do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (RAT), realizada pelo Decreto n. 6.042/2007, o qual enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.837 - RN (2014/0291405-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**  
**PROCURADOR : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), realizada pelo Decreto n. 6.042/2007, o qual enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio.

Sustentam o Agravante, em síntese (fl. 644e):

*Outrossim, apesar da decisão acima transcrita ter sido proferida com fundamento legal na permissão contida no Art. 557 A do CPC, não foi observado justamente o ponto central da demanda, que, diga-se de passagem, também possui inúmeros precedentes favoráveis no âmbito desta corte superior, ou seja, a decisão monocrática proferida nestes autos reservou-se apenas a apreciar a legalidade da majoração da Alíquota RAT por meio de decreto, mas, contudo, não se pronunciou sobre a questão material consubstanciada pela ofensa ao Art. 22, § 3º da 8.212/91, conforme será adiante demonstrado.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 725/733e.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.837 - RN (2014/0291405-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**  
**PROCURADOR : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, ausência de inspeção realizada pela autoridade conforme dispõe o art. 22, II, § 3º da Lei n. 8.212/91.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Assim, acerca da alíquota da contribuição em exame, esta Corte, interpretando o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, adota o posicionamento segundo o qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), realizada pelo Decreto n. 6.042/2007, o qual enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALÍQUOTA DE 2% - DECRETO 6.042/07 - LEGALIDADE.**

*1. O grau de risco médio, para fins de cálculo da alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT), deve ser atribuído à Administração Pública em geral.*

*2. Recurso especial não provido.*

(REsp 1338611/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).

Na mesma linha, AgRg no REsp 1490372/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 18.12.2014, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp 1427488/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T., julgado em 02.06.2015, DJe 12.06.2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291405-7

**AgInt no  
REsp 1.596.837 / RN**

Números Origem: 00077366420104058400 77366420104058400

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.